Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 217/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7788/2018
PROTOCOLO	: 1915969
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
VALOR	: R$ 399.323,40
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C E ASFALTO DILUÍDO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do instrumento contratual é regular ao demonstrar o cumprimento das determinações legais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra nº 242/2018 firmado entre o Município de Chapadão do Sul, por seu Prefeito, Senhor João Carlos Krug, e de outro lado, a Empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato de Obra nº 242/2018** - (fls. 3-12).

O objeto do pacto recai a aquisição de emulsão asfáltica RR-2C e asfalto diluído CM-30 para obras de pavimentação, no valor de R$ 399.323,40 (trezentos e noventa e nove mil reais trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira e na Nota de Empenho, respectivamente - (fls. 4 e 14).

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir da partir de sua assinatura, até a data de 31/12/2018, conforme Cláusula Nona (fls. 6).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-IEAMA-24313/2018** (fls. 52-55).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-23333/2018** (fls. 104-105) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de emulsão asfáltica RR-2C e asfalto diluído CM-30 para obras de pavimentação, no valor de R$ 399.323,40 (trezentos e noventa e nove mil reais trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 54), *verbis:*

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização do contrato de acordo com o inciso II do Art. 120.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 104):

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato de Obra nº 424/2018, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Obra nº 242/2018** firmado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda,** CNPJ/MF nº 26.917.005/0001-77, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Setac-kbv/ARP